



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
APELANTE: RONALDO DA SILVA SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO Nº 2014.3.008232-5

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ROLETA RUSSA. DOLO EVENTUAL PATENTE. Observa-se que o recorrente pretendeu fazer uma brincadeira com a vítima, conhecida popularmente como roleta russa, ciente de que havia uma munição no tambor, e, ainda assim, insistiu com a conduta, acreditando que aquela não seria a vez de disparo da munição. Essa situação bem se adéqua ao conceito de dolo eventual, pelo qual o agente, ciente das condições de risco delineadas por sua conduta, continua na sua prática, assumindo o risco de produzir o resultado, muito embora não o pretendesse. Provas contundentes a amparar a decisão dos jurados. O pedido de desclassificação do delito para a sua modalidade culposa que fora repelido pelos jurados está em consonância com a prova dos autos: ao apontar a arma para a barriga de sua namorada e acionar o gatilho por diversas vezes, prática denominada de roleta russa, ainda que não tenha conhecimento de que a arma está ou não municada, assume o agente a produção do resultado. ERRO MATERIAL NA QUESITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
APELANTE: RONALDO DA SILVA SANTOS



APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO N° 2014.3.008232-5

Relatório

RONALDO DA SILVA SANTOS, por intermédio de advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM^o. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Narra a denúncia que, no dia 26.12.2002, por volta das 20h, a testemunha Gleiciane Vera Paes aceitou o convite de sua amiga Patrícia Câmara da Silva para acompanhá-la ao cais da cidade, localizado na avenida João Pessoa. Antes do passeio noturno, porém, a vítima Patrícia decidiu visitar seu namorado Ronaldo da Silva Santos, ora recorrente. Após recebê-las, o apelante ficou conversando com sua namorada no sofá durante meia hora, na companhia da testemunha que assistia a um programa de televisão na sala de visitas da residência, quando, de repente, ouviu um disparo de arma de fogo, verificando que a vítima permanecia sentada no sofá e o recorrente encontrava-se em pé, ocasião em que verificou um revólver sobre o sofá, pedindo-lhe a vítima que fosse levada ao hospital, em face de ter sido gravemente ferida pelo seu namorado, ora apelante, o qual fugiu, cabendo à sua genitora conduzir a vítima em companhia da testemunha Gleiciane ao hospital. Após meia hora, veio a óbito.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do CP à pena mínima de 6 (seis) anos de reclusão.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Nas suas razões recursais (fls. 208-213), RONALDO DA SILVA SANTOS fundamenta que não poderia ser condenado por homicídio doloso, considerando que a dinâmica dos fatos e o conjunto probatório existente nos autos revelam que ocorreu um tiro acidental, no momento em que fazia uma brincadeira de mau gosto com a sua namorada Patrícia. Assim, a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, já que não anuiu ou aceitou a possibilidade do resultado morte.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo para que seja anulada a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos e seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca de Altamira.

Em sede de contrarrazões (fls. 216-217), o apelado pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo



conhecimento e improvimento do apelo, devendo ser retificado, por erro material, o equívoco no quarto quesito do termo de votação (fls. 224-228).

À revisão do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Com efeito, a apelação contra o mérito das decisões do Tribunal do Júri não confere ao Tribunal ad quem realizar um novo julgamento da causa. Deve-se ater a verificar se o veredicto do conselho de sentença encontra algum apoio suficiente a elidir a arbitrariedade do suposto julgamento contrário à prova dos autos. Veda-se valorar se a prova da acusação se sobrepõe à defensiva ou vice-versa.

De fato, o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal assenta que somente deve se dar provimento ao recurso, sujeitando o réu a novo julgamento, acaso fique demonstrado que a decisão dos jurados fora "manifestamente contrária" ao conjunto probatório, hipótese não presente nos autos.

O próprio apelante confessou a autoria do disparo que ceifou a vida da vítima, aduzindo que fora acidental, como se nota de seu interrogatório em juízo (fls. 56-62 e fl. 181):

(...) que com PATRÍCIA era acostumado a brincar com a arma de fogo; que estava apontando a arma para a cintura de PATRÍCIA quando ocorreu o disparo;...que logo depois do disparo largou a arma;...que depois que comprou a arma sempre brincava com a arma com patrícia;...que ficou brincando apertando meio gatilho para rodar o tambor da arma, mesmo sabendo que havia uma bala batida no tambor;...que as vezes brincava sozinho com a arma, apontando a arma para a própria cabeça e apertando meio gatilho, mas com a arma somente com uma bala batida; (...)

(...) que é verdadeira a imputação que lhe é feita de ter atirado na vítima. Que a arma utilizada na data do fato era do interrogando (...) que não sabe dizer o que é roleta russa. Que estava rodando o tambor. Que havia uma munição amassada na arma. Que a munição não tinha possibilidade de disparar. Que não lembra quantas vezes rodou o tambor. Que estava abraçado com a vítima. Que estava encostando a arma na cintura da vítima e apertando meio gatilho. Que a vítima havia erguido a blusa para brincar com o acusado (...)

Da simples leitura desse trecho, observa-se que o recorrente pretendeu fazer uma brincadeira com a vítima, conhecida popularmente como roleta russa, ciente de que havia uma munição no tambor, e, ainda assim, insistiu com a conduta, acreditando que aquela não seria a vez de disparo da munição. Essa situação bem se adéqua ao conceito de dolo eventual, pelo qual o agente, ciente das condições de risco delineadas por sua conduta, continua na sua prática, assumindo o risco de produzir o resultado, muito



embora não o pretendesse.

Em sintonia, foram os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que confirmaram que o acusado efetuou o disparo contra a vítima:

TESTEMUNHA GLEICIANE VERAS PAES - FL. 73

(...) QUE RONALDO ficou brincando de roleta russa; QUE nessa brincadeira, RONALDO encostava o revólver na barriga de PATRÍCIA e apertava o gatilho; QUE isso se deu por três vezes; QUE PATRÍCIA disse a RONALDO para RONALDO eu não gosto desse tipo de brincadeira; QUE na terceira vez ocorreu o disparo; QUE a arma estava apontada na barriga de PATRÍCIA (...)

TESTEMUNHA JOSÉ CLÁUDIO SOUZA DE OLIVEIRA - FL. 92

(...) QUE ficou no quarto quando ouviu o disparo; QUE a vítima deu dois passos em direção do depoente e disse Ronaldo me deu um tiro me leve para o hospital; (...)

Todos os fatos contidos na denúncia foram reafirmados, novamente, durante a sessão do Tribunal do Júri, como se nota dos depoimentos das testemunhas Gleiciane Vera Paz (fls. 173-175) e José Cláudio De Souza Oliveira (fls. 176-179) e do termo de qualificação e interrogatório do apelante (fls. 180-183).

O certo é que o Tribunal do Júri, juiz natural da causa, acatou a tese acusatória. Dessa forma, a decisão não fora "manifestamente contrária" à prova dos autos. Registro que, na quesitação (fl. 191), o júri reconheceu, por maioria, que o apelado foi o culpado pelo crime de homicídio doloso, rechaçando a tese de desclassificação para homicídio culposo.

Não vislumbro decisão dos jurados contrária à prova dos autos. Ao reverso, constato que esta se encontra em harmonia com o acervo probatório produzido, não tendo sido acolhida pelos jurados a tese de culpa consciente, mas a de dolo.

Ao meu sentir, o pedido de desclassificação do delito para a sua modalidade culposa que fora repellido pelos jurados está em consonância com a prova dos autos, porque o apelante agiu, como assentei, com dolo eventual, conclusão que se extrai da própria dinâmica dos fatos: ao apontar a arma para a barriga de sua namorada e acionar o gatilho por diversas vezes, prática denominada de roleta russa, ainda que não tenha conhecimento de que a arma está ou não municada, assume o agente a produção do resultado.

Destarte, a alegação de que a decisão do conselho de sentença se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos exige incontestes e irrefutáveis comprovações da contrariedade entre seu teor e o contexto probatório, o que não se vislumbra, frise-se, na hipótese apreciada, em que fora afastada a tese de que o apelante atuou mediante culpa consciente, uma vez que, ao empunhar a arma de fogo contra a barriga da vítima e apertar o gatilho por algumas vezes, assumiu a responsabilidade pelo resultado mais grave, evidenciado, assim, o dolo eventual da conduta na prática de roleta russa.



A propósito, manifesta-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155 E 593, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado pelo Tribunal do Júri, reconhecendo que " a tese de que o réu agiu com dolo eventual encontra sustentáculo nos elementos probatórios colacionados, sobretudo na prova oral, donde se pôde extrair que o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte, ao participar da roleta-russa com a vítima ". 2. Dessa forma, inferir de modo diverso, concluindo pela inexistência do dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Egrégia Corte. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 165308 DF 2012/0084458-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2014)

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO A HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. "ROLETA RUSSA". DOLO EVENTUAL. SEMILIBERDADE. MEDIDA ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS SOPESADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restando provado nos autos que o apelante atirou na vítima quando brincavam de "roleta russa", tendo consciência de que havia uma munição na arma, evidente que assumiu, com sua conduta, o risco de produzir o resultado morte, caracterizando a hipótese de dolo eventual.

2. A confissão da prática do ato infracional não influencia na análise da medida socioeducativa a ser aplicada ao menor infrator, pois incompatível com as finalidades reeducadora e ressocializadora do estatuto tutelar, cuja natureza é diversa da pena, medida retributiva do Direito Penal.

3. Verificadas as circunstâncias do ato infracional e as condições pessoais do adolescente, devidamente sopesadas pelo juiz sentenciante, correta a aplicação da medida de semiliberdade.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ/DFT, Acórdão n.647092, 20100130079146APR, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/01/2013, Publicado no DJE: 22/01/2013. Pág.: 209)

Apelação. Homicídio doloso. Dolo Eventual. Disparo de arma de fogo. Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas de sobejo. Comete homicídio doloso ao invés de culposo, com dolo eventual, o militar que pratica a nominada roleta-russa, apontando e disparando a arma quando sabiamente carregada, vindo a vitimar outrem. No dolo eventual, segundo a doutrina, o não querer nada tem de afirmação positiva da vontade, pretendendo antes expressar a atitude psíquica da passividade com que o agente encara o resultado lesivo. Certo é também, cumpre dizê-lo, que o agente sempre poderia dizer não. Sucede que não o faz porque a vontade de praticar a ação principal como que o arrasta no seu halo à sujeição, à passividade psíquica, no que toca ao resultado possível; o que vale pro afirmar, o agente quer a ação principal, sendo conivente, diríamos pro omissis, com as ações acessórias. O dolo eventual não é, na verdade, extraído da mente do autor, mas, sim, das circunstâncias. Nele não se exige que o resultado seja aceito com tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas, sim, que a aceitação se mostre no plano



do possível, provável. (REsp nº 247263-MG, 5ª T., 05. 04 2001 DJ 20. 08 2001 p. 515) Apelo improvido. Decisão por maioria. (STM, Apelo 51002 SP 2008.01.051002-8, Relator (a): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES, Julgamento: 05/02/2009 , Publicação: 02/06/2009)

Não havendo prova inconteste, manifestamente contrária à decisão dos jurados, não há como se submeter o recorrente a novo júri popular, tendo em vista que a decisão proferida pelo conselho de sentença está sob o manto do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não cabendo relativizá-la no caso sub judice.

Em tempo, retifique-se o erro material na quesitação quarta em que os jurados teriam absolvido o apelante (fl. 191) em dissonância com o termo de leitura da sentença (fl. 193) e a ata da sessão do Tribunal do Júri (fls. 197-200), que apontam o apelante como condenado pelos jurados. Tanto é que sequer houve recurso da defesa sobre o ponto.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Em face de erro material na quesitação quarta, em que os jurados teriam absolvido o apelante (fl. 191), em dissonância com o termo de leitura da sentença (fl. 193) e a ata da sessão do Tribunal do Júri (fls. 197-200), retifique-se para condenar o apelante.

É como voto.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora